

Gestão e Vigilância em Saúde



REGULAÇÃO EM SAÚDE



Aula 3.b

Kleyton Passos

1-REGULAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE

Art. 2º - Inciso I

REGULAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE:

Tem como **objeto** os sistemas municipais, estaduais e nacional de saúde, e como **sujeitos** seus respectivos gestores públicos, definindo a partir dos princípios e diretrizes do SUS, macrodiretrizes para a Regulação da Atenção à Saúde e executando ações de **monitoramento**, **controle**, **avaliação**, **auditoria e vigilância** desses sistemas;

Art. 3º - AÇÕES

- I Elaboração de decretos, normas e portarias que dizem respeito às funções de gestão;
- II.- Planejamento, Financiamento e Fiscalização de Sistemas de Saúde;
- III.- Controle Social e Ouvidoria em Saúde;
- IV Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- V Regulação da Saúde Suplementar;
- VI.- Auditoria Assistencial ou Clínica; e
- VI.- Avaliação e Incorporação de Tecnologias em Saúde.

Regulação sobre Sistemas de Saúde

Vigilância em Saúde

Regulação da Saúde Suplementar

Controle sobre Sistemas de Saúde

Regulação da Atenção à Saúde

Programação da Atenção à Saúde Contratação de Serviços de Saúde

Regulação do Acesso à Assistência Avaliação de Serviços de Saúde Controle da Produção Assistencial

Sistemas de Informações

Avaliação sobre Sistemas de Saúde

Auditoria de Sistemas

Controle Social

2 - REGULAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 2º - Inciso II

REGULAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE:

Exercida pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, conforme pactuação estabelecida no Termo de Compromisso de Gestão do Pacto pela Saúde; tem como objetivo garantir a adequada prestação de serviços à população e seu objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, estando, portanto, dirigida aos prestadores públicos e privados, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, definindo estratégias e macrodiretrizes para a Regulação do Acesso à Assistência e Controle da Atenção à Saúde, também denominada de Regulação Assistencial e controle da oferta de serviços executando ações de monitoramento, controle, avaliação, auditoria e vigilância da atenção e da assistência à saúde no âmbito do SUS;

Art. 4º - AÇÕES

- I cadastramento de estabelecimentos e profissionais de saúde no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde SCNES;
- II cadastramento de usuários do SUS no Sistema do Cartão Nacional de Saúde CNS;
- III contratualização de serviços de saúde Segundo as normas e políticas específicas deste Ministério;
- IV credenciamento/habilitação para a prestação de serviços de saúde;
- V elaboração e incorporação de protocolos de regulação que ordenam os fluxos assistenciais;
- VI supervisão e processamento da produção ambulatorial e hospitalar;

Art. 4º - AÇÕES

VII - Programação Pactuada e Integrada - PPI;

VIII - avaliação analítica da produção;

IX – avaliação de desempenho dos serviços e da gestão e de satisfação dos usuários - PNASS;

X – avaliação das condições sanitárias dos estabelecimentos de saúde;

XI – avaliação dos indicadores epidemiológicos e das ações e serviços de saúde nos estabelecimentos de saúde; e

XII - utilização de sistemas de informação que subsidiam os cadastros, a produção e a regulação do acesso.

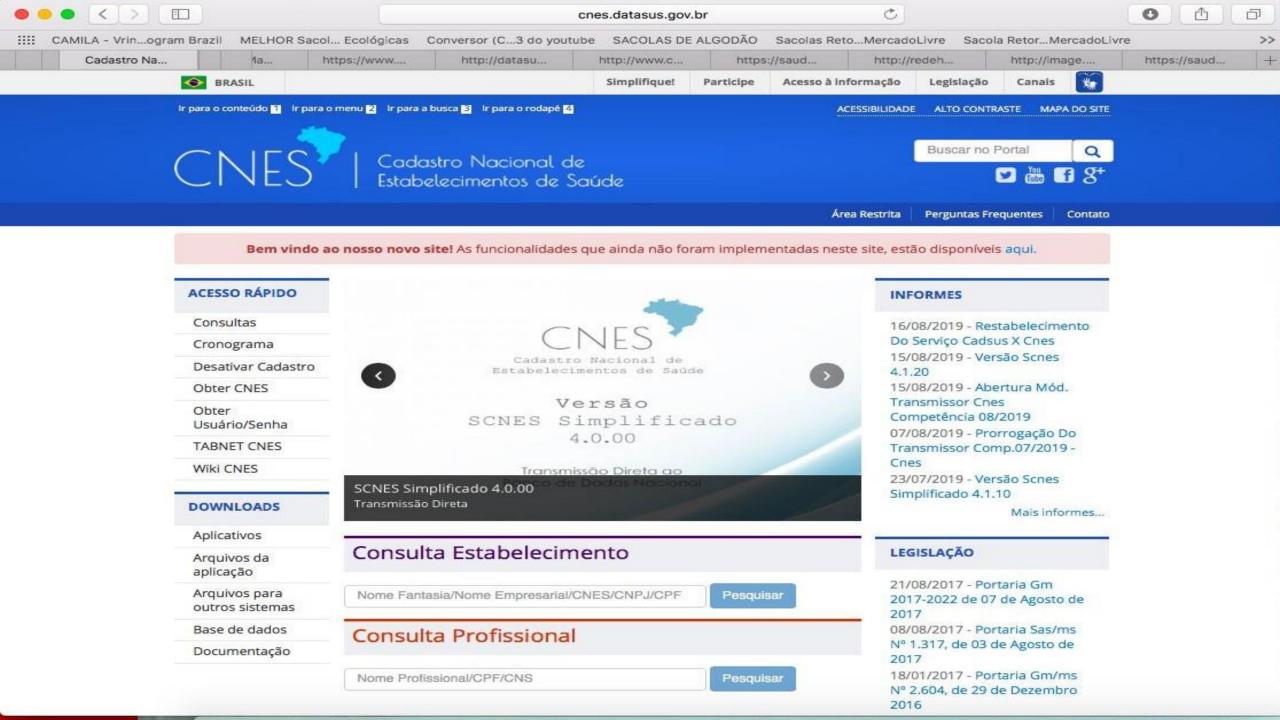
CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

CNES

 Compreende o conhecimento dos estabelecimentos de saúde nos aspectos de área física, recursos humanos, equipamentos e serviços ambulatoriais e hospitalares.

- Portaria GM/MS 1.890 18/12/97
- Portaria SAS/MS 33 24/03/98
- Portaria SAS/MS 511 29/12/00

• É base para o Cartão Nacional de Saúde dos profissionais que executam ações e serviços de saúde pelo SUS



CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE



 "Implantado como forma de identificar os usuários do SUS, explicitando ao mesmo tempo a sua vinculação a um gestor e a um conjunto de serviços bem definido."

 Tem uma numeração nacional que permite identificar o cidadão com o seu sistema (municipal ou estadual) e agregá-lo ao sistema nacional garantindo seu atendimento em todo o território nacional; Em nenhuma circunstância, o fato de o indivíduo possuir ou não o Cartão poderá ser utilizado como forma de coação ou de obstáculo ao seu acesso aos serviços de saúde.

3 - REGULAÇÃO DO ACESSO À ASSISTÊNCIA

Art. 2º - Inciso III

REGULAÇÃO DO ACESSO À ASSISTÊNCIA:

Também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, e como sujeitos seus

Respectivos gestores públicos, sendo estabelecida pelo COMPLEXO REGULADOR e suas unidades operacionais e esta dimensão abrange a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.

Art. 5º - AÇÕES

- I regulação médica da atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências;
- II controle dos leitos disponíveis e das agendas de consultas e procedimentos especializados;
- III padronização das solicitaçõesde procedimentos por meio dos protocolos assistenciais; e

IV - o estabelecimento de referências entre unidades de diferentes níveis de complexidade, de abrangência local, intermunicipal e interestadual, segundo fluxos e protocolos pactuados. A regulação das referências intermunicipais é responsabilidade do gestor estadual, expressa na coordenação do processo de construção da programação pactuada e integrada da atenção em saúde, do processo de regionalização, do desenho das redes.

ART. 8º

ATRIBUIÇÕES DA REGULAÇÃO DO ACESSO

- I garantir o acesso aos serviços de saúde de forma adequada;
- Il garantir os princípios da equidade e da integralidade;
- III fomentar o uso e a qualificação das informações dos cadastros de usuários, estabelecimentos e profissionais de saúde;
- IV elaborar, disseminar e implantar protocolos de regulação;
- V diagnosticar, adequar e orientar os fluxos da assistência;

ART. 8º

ATRIBUIÇÕES DA REGULAÇÃO DO ACESSO

VI - construir e viabilizar as grades de referência e contrareferência;

VII – capacitor de forma permanente as equips que atuarão nas unidades de saúde;

VIII – subsidiar as ações de planejamento, controle, avaliação e auditoria em saúde;

IX – subsidiar o processamento das informações de produção; e

X - subsidiar a programação pactuada e integrada.

ART. 7°

A área técnica da regulação do acesso será estabelecida mediante estruturas denominadas COMPLEXOS REGULADORES, formados por unidades denominadas CENTRAIS DE REGULAÇÃO, preferencialmente, descentralizadas e com um nível central de coordenação e integração.

ART 9°

ABRANGÊNCIA DO COMPLEXO REGULADOR

I- COMPLEXO REGULADOR ESTADUAL:

Gestão e gerência da Secretaria de Estado Saúde da Saúde, regulando o acesso às unidades de sob gestão estadual e a referência interestadual e intermediando o acesso da população referenciada às unidades de saúde sob gestão municipal, no âmbito do Estado.

Complexo Regulador

Coordenação

Administração de Sistemas de Informação

SAMU Regulação de Urgência (Pré-hospitalar) Central de Regulação de Urgência (Inter-hospitalar)

Central de Regulação de Internação Central de Regulação de Procedimentos Ambulatoriais Central de Regulação de Consultas Especializadas

Videofonia

 Permite o gerenciamento da disponibilidade de oferta e da necessidade de procedimentos que envolvem a prestação de serviços hospitalares;

- Eletivos e de urgência;
- Permite a visualização do mapa de leitos das unidades executantes e o registro das altas hospitalares.

UNIDADES SOLICITANTES

UNIDADES EXECUTANTES

REGULADORES

GESTORES

COORDENADORES

UNIDADES SOLICITANTES

UNIDADES EXECUTANTES

REGULADORES

GESTORES

COORDENADORES

UNIDADES SOLICITANTES

 O gestor, ao definer o seu complexo regulador, deve estabelecer quais são as unidades solicitantes do sistema;

 Pode ser qualquer tipo de estabelecimento de saúde que necessite encaminhar pacientes para:

 internações, consultas, exames ou terapias especializadas, por insuficiência ou indisponibilidade da ação requerida;

UNIDADES SOLICITANTES UNIDADES EXECUTANTES

REGULADORES

GESTORES

COORDENADORES

UNIDADES EXECUTANTES

 São estabelecimentos que executam procedimentos de alta e média complexidade;

 Possuem medicos de diferentes especialidades clínicas e recursos diagnósticos e terapêuticos;

Hospitais, centros e clínicas especializados;

UNIDADES SOLICITANTES

UNIDADES EXECUTANTES

REGULADORES

GESTORES

COORDENADORES

REGULADORES

- Médicos que intermediam a rotina clínica e a gestão dos serviços;
- Intervém no agendamento de consultas e exames especializados e nas situações de internações de urgência;

 Função checar as evidências clínicas do caso e encaminhar o paciente a uma unidade executante a fim de garantir a melhor opção terapêutica possível.

UNIDADES SOLICITANTES

UNIDADES EXECUTANTES

REGULADORES

GESTORES

COORDENADORES

GESTORES

 A gestão do complexo regulador dever ser pactuada na CIB;

Pode ser:

- SEMSA;
- SES;
- Gestão conjunta

UNIDADES SOLICITANTES

UNIDADES EXECUTANTES

REGULADORES

GESTORES

COORDENADORES

COORDENADORES

- São profissionais nomeados pelo gestor responsáveis pela administração dos serviços da central, o que inclui:
 - Negociação com os prestadores de serviço;
 - Relação com os profissionais de saúde;
 - Consideração dos aspectos epidemiológicos da região.

TETO FINANCEIRO

MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)

FAEC Fundo de Ações Estratégicas e Compensação

Teto Financeiro do Estado do Acre (TETO MAC) (2022):

- SESACRE: R\$ 204.955.728,86 /ano
- Municípios AC: R\$ 5.459.286,48 /ano

Total Acre R\$ 210.415.015,34 /ano

Teto Financeiro do Estado do Acre (TETO MAC) (2024):

- •SESACRE: R\$ 290.062.961,07 /ano
- Municípios AC: R\$ 8.033.754,48 /ano

Total Acre R\$ 298.096.715,55 **/ano**

CENTRAL NACIONAL DE REGULAÇÃO DA ALTA COMPLEXIDADE CNRAC

CNRAC

- Criada pela Portaria GM/MS nº 2.309, de 19/12/01;
- Portaria SAS/MS nº 589, de 27/12/01, estabelece os mecanismos da regulação da referência interestadual;
- Grupos de procedimentos para inclusão de pacientes:
 - Cardiologia;
 - Neurocirurgia;
 - Ortopedia;
 - Oncologia
 - Epilepsia

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria Nº 1.559, de 1º de agosto de 2008. Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde SUS. D. O.U. 04 ago 2008. Seção 1, p. 48. Brasília, DF. Disponível em: http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=48&data=04/08/2008>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria № 639, de 25 de março de 2022. Divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao co-financiamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC) D. O.U. 28 mar 2022. Ed. 59. Seção 1, p. 113. Brasília, DF. Disponível em:
 https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-639-de-25-de-marco-de-2022-388697536>.
 - https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-639-de-25-de-marco-de-2022-388697536 Acesso em: 18 ago. 2022.
- CONASS. Regulação em Saúde. Coleção Para Entender a Gestão do SUS 2011. Vol. 10. Atualização junho/2015. Brasília, 2015.